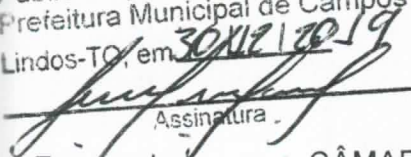




ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

LEI N.º 017/2019, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019

Publicado(a) no Placar Geral da  
Prefeitura Municipal de Campos  
Lindos-TO, em 30/12/2019

  
Assinatura

*“Institui o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Município de Campos Lindos.”*

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

## TÍTULO I

### Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Município de CAMPOS LINDOS-TO, fixando-lhes os direitos, deveres e obrigações.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, servidor municipal é a pessoa legalmente investida em cargo público.

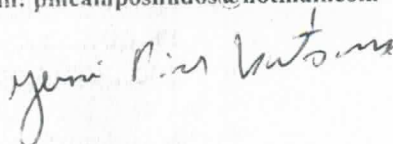
**Art. 3º** O cargo público é instituído por lei, e implica no desempenho, pelo seu titular, de uma função pública, sócio-administrativa, com o objetivo de prover à coletividade de produtos e serviços próprios da Administração Municipal e pertinentes às atribuições que lhe sejam outorgadas.

**§ 1º** Os cargos públicos municipais têm denominação própria e remuneração definida por lei e paga pelo Município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

**§ 2º** Os cargos públicos municipais, segundo a sua natureza, podem ser:

a) de provimento efetivo, identificadores de funções de caráter técnico ou de apoio, de recrutamento amplo, cujos titulares sejam selecionados, exclusivamente, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos;

Rua Leonílio Soares Gil, nº 80 – Centro – Fieifax: (63) 3484-1199 - CEP: 77.777-000 – Campos Lindos  
– Tocantins – e-mail: pmcamposlindos@hotmail.com





ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

b) de provimento em comissão, por ato de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder do Município, observado o preenchimento por servidores de carreira, nos casos, condições previsto em lei e destinados apenas às atribuições de direção, comando, gerência, chefia e assessoramento.

§ 3º As funções públicas municipais, segundo a sua natureza, podem ser:

a) de comando, direção, gerência ou chefia;

b) técnicas, aquelas que se referem às ações de caráter instrumental, necessárias à habilitação do processo decisório;

c) de apoio, aquelas que se prestam à instrumentalização das demais funções do aparelho de serviços do Município.

**Art. 4º** A função de confiança, com o objetivo de desempenhar responsabilidades de natureza gerencial ou de supervisão, correlacionadas às competências da respectiva unidade organizacional, será atribuída aos servidores pelo Chefe do Poder Executivo do Município.

## TÍTULO II

### Do Concurso Público, Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

**Art. 5º** São requisitos básicos para investidura em cargo público municipal:

- I - ter nacionalidade brasileira, ou estrangeira, nos termos em que dispuser a legislação federal;
- II - estar em gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - contar com o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - ter a idade mínima de dezoito anos;
- VI - provar aptidão física e mental exigidas para o exercício do cargo.

*Parágrafo único.* As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos a serem estabelecidos em lei.

*Aguiar Maria Lúcia*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

## CAPÍTULO I

### Do Concurso Público

**Art. 6º** O concurso público que poderá ser de provas ou de provas e títulos, respeitará a natureza e a complexidade do cargo, podendo ser realizado em etapas, conforme dispuserem a lei.

**§ 1º** A inscrição do candidato está condicionada ao pagamento do valor fixado pelo edital, quando indispensável ao seu custeio, ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

**§ 2º** O concurso para o provimento de cargos que exijam para o seu exercício a aprovação em curso de formação mantido por instituição da administração dos Poderes do Município será estruturado em etapas, uma das quais o próprio curso de formação.

**§ 3º** Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito à inscrição em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis, nos termos do edital, com a deficiência de que são portadoras.

**§ 4º** Nos casos em que couber, será entre 5 % (cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do total das vagas oferecidas em concurso, a reserva de vagas para as pessoas de que trata o parágrafo anterior.

**Art. 7º** O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

**§ 1º** As informações pertinentes ao prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e o percentual de suas vagas reservadas aos deficientes, quando houver, serão fixados em edital, que será publicado e divulgado amplamente pelo Poder do Município que o estiver realizando.

**§ 2º** Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

## CAPÍTULO II

### Do Provimento

Rua Leonílio Soares Gil, nº 80 – Centro – Telefax: (63) 3484-1199 - CEP: 77.777-000 – Campos Lindos  
– Tocantins – e-mail: pmcamposlindos@hotmail.com

*Yvan Pinheiro*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

**Art. 8º** O provimento dos cargos públicos municipais, far-se-á mediante ato do Chefe do Poder do Município, ou a quem este outorgar tal atribuição, mediante as disposições previstas na Lei Orgânica.

**Art. 9º** A investidura em cargo público municipal, ocorrerá com a posse.

**Art. 10.** São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - reintegração;
- V - recondução;
- VI - aproveitamento.

## SEÇÃO I

### Da Nomeação

**Art. 11.** A nomeação precederá a posse e far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira;

II - em comissão ou função de confiança, para os cargos de livre nomeação e exoneração por parte dos Chefes dos Poderes do Município.

III - o ato de nomeação deverá conter todas as informações e especificações relacionadas ao candidato e ao cargo, incluindo órgão de lotação e carga horária.

*Parágrafo único.* O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de comissão, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupado, hipótese em que deverá optar

Rua Leonílio Soares Gil, nº 80 – Centro – Telefax: (63) 3484-1199 - CEP: 77.777-000 – Campos Lindos  
– Tocantins – e-mail: pmcamposlindos@hotmail.com

*Yeni Pin Brito*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

pela remuneração de um deles durante o período da interinidade. Lembrando que quando se tratar de servidor efetivo do quadro de professores e administrativo da Educação será regido pelos Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR).

**Art. 12.** Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, serão estabelecidos pelas leis que estabelecerem os planos de cargos e salários dos servidores públicos municipais e seus regulamentos.

### SUBSEÇÃO I

#### Da Posse

**Art. 13.** A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Pública ou ainda observado a conveniência administrativa mediante requerimento do empossando.

§ 2º No ato da posse, o empossando apresentará as seguintes declarações:

- I – de bens e valores que constituem seu patrimônio;
- II – quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública;
- III – quanto ao fato de encontrar-se ou não em disponibilidade remunerada.

§ 3º Tornar-se-á sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer nos prazos previstos neste artigo.

§ 4º Em se tratando de servidor público municipal que se encontre licenciado ou afastado, o prazo deve ser contado a partir do término dos seguintes impedimentos:

I – licenças:

- a) para tratamento da própria saúde;

Rua Leonílio Soares Gil, nº 80 – Centro – Telefax: (63) 3484-1199 - CEP: 77.777-000 – Campos Lindos  
– Tocantins – e-mail: pmcamposlindos@hotmail.com

*Yeni Pin Lemos*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

- b) por motivo de doença de pessoa da família;
- c) maternidade ou adoção;
- d) para o serviço militar;
- e) para atividade política;

II – afastamentos:

- a) para atender convocação da Justiça Eleitoral, durante período eletivo;
- b) para servir ao Tribunal do Juri;

III – gozo de férias.

§ 5º Não se tratando de servidor público, o prazo deve ser contado a partir do término dos seguintes impedimentos:

I – tratamento da própria saúde, com aferição do Médico do Município ou do SUS;

II – maternidade ou adoção, respeitados os prazos definidos nesta Lei;

III – serviço militar, na data da baixa;

IV – atividade política ou convocação da Justiça Eleitoral, na data de realizações das eleições;

§ 6º A posse poderá dar-se mediante procuração específica, observada a ressalva do § 3º do artigo 14.

**Art. 14.** Para a posse em cargo por nomeação, o candidato à vaga deve ser submetido à prévia inspeção médica realizada pela Junta Médica Oficial do Município.

§1º Somente pode ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Rua Leonílio Soares Gil, nº 80 – Centro – Telefax: (63) 3484-1199 - CEP: 77.777-000 – Campos Lindos  
– Tocantins – e-mail: pmcamposlindos@hotmail.com

*Yeni N. Brito*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

§2º Poderá ser dispensada a inspeção médica nos casos de:

- I – nomeação de servidor efetivo para cargo em comissão;
- II – nomeações consecutivas para cargo de provimento em comissão;

§3º Em se tratando de posse através de procurador, o empossado deverá fazer a inspeção médica antes da entrada em exercício no cargo.

## SUBSEÇÃO II

### Do Exercício

**Art. 15.** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança municipal.

§ 1º Sob pena de exoneração, ou inexistência do ato de nomeação, será de 15 (quinze) dias o prazo para o início do exercício no cargo público municipal, contados da data da posse.

§ 2º Quando designado para função de confiança, o servidor efetivo ou estabilizado deverá ter o início do seu exercício coincidindo com a data de publicação do ato de sua designação, salvo quando estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que o exercício recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

§ 3º O ato de designação para função de confiança perderá seus efeitos se não observados os prazos para o exercício previstos no parágrafo anterior.

§ 4º A autoridade máxima do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor competirá dar-lhe o exercício.

**Art. 16.** O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor, que deverá ser atualizado anualmente pelo servidor ou a pedido do setor competente.

*Parágrafo único.* Ao entrar em exercício o servidor deverá apresentar, ao órgão central de administração de pessoal do respectivo Poder do Município, os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Rua Leonílio Soares Gil, nº 80 – Centro – Telefax: (63) 3484-1199 - CEP: 77.777-000 – Campos Lindos  
– Tocantins – e-mail: pmcamposlindos@hotmail.com

*Yeni Pin Santos*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

**Art. 17.** O servidor em exercício em outro Poder do Município ou na Administração de outra Unidade Federativa, em razão de ter sido cedido, terá dez dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo ou da função de confiança, incluído nesse prazo o tempo necessário ao seu deslocamento de retorno à sede da sua repartição.

§ 1º Na hipótese do servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo, será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º É facultado ao servidor declinar do prazo estabelecido no *caput*.

### SUBSEÇÃO III

#### Da Jornada de Trabalho

**Art. 18.** Os servidores municipais cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições dos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observado o limite máximo de (8) oito horas diárias.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se ao regime integral e dedicação exclusiva ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Pública Municipal.

§ 2º Regulamento no âmbito de cada Poder, disciplinará a jornada de trabalho dos titulares de cargos de provimento efetivo cujo exercício exija regime de turno ou plantão.

### SUBSEÇÃO IV

#### Do Estágio Probatório

Rua Leonílio Soares Gil, nº 80 – Centro – Telefax: (63) 3484-1199 - CEP: 77.777-000 – Campos Lindos  
– Tocantins – e-mail: pmcamposlindos@hotmail.com

*Yvoni Rosa Coutinho*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

**Art. 19.** Ao entrar em exercício, como condição essencial para a aquisição da estabilidade, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade, observados os seguintes fatores e critérios:

I - comportamento:

- a) assiduidade;
- b) disciplina;
- c) responsabilidade;

II - eficiência:

- a) capacidade de iniciativa;
- b) produtividade;

III - eficácia.

§ 1º A avaliação, de que trata o caput, dar-se-á em etapas autônomas entre si, que ocorrerão no mínimo a cada doze meses, até o fim do estágio probatório.

§ 2º O servidor que, atendidos os critérios da avaliação especial de desempenho, nos termos em que dispuser o regulamento, não obtiver média igual ou superior a setenta por cento em cada uma das etapas, será considerado reprovado e exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá ocupar cargos de provimento em comissão ou exercer função de confiança em qualquer órgão ou unidade dos Poderes do Município.

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas (os):

I - as licenças:

Rua Leonílio Soares Gil, nº 80 – Centro – Telefax: (63) 3484-1199 - CEP: 77.777-000 – Campos Lindos  
– Tocantins – e-mail: pmcamposlindos@hotmail.com

*Yeni Rosa Santos*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

- a) para tratamento da própria saúde;
- b) por motivo de doença em pessoa da família;
- c) em razão de gestação, adoção ou paternidade;
- d) para incorporação às Forças Armadas para o serviço militar obrigatório ou, ainda, quando convocado pelas Forças Armadas;
- e) para o exercício da atividade política;

II - os afastamentos para:

a) exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos Poderes do Município;

b) desempenho de mandato eletivo Federal ou de qualquer das Unidades da Federação;

c) atender convocação da Justiça Eleitoral, durante período eletivo;

d) servir ao Tribunal do Júri;

e) missão oficial no exterior;

f) participar em programa de treinamento regularmente instituído, mesmo que implique em estudo no exterior;

III - férias.

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças previstas no parágrafo anterior, inciso I, alíneas "b" e "e", sendo retomado a partir do término do impedimento.

§ 6º Regulamento, no âmbito dos Poderes do Município, disporá sobre o estágio Probatório.

## SUBSEÇÃO V

### Da Estabilidade

Rua Leonílio Soares Gil, nº 80 – Centro – Telefax: (63) 3484-1199 - CEP: 77.777-000 – Campos Lindos  
– Tocantins – e-mail: pmcamposlindos@hotmail.com

*Yuri Pinheiro*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

**Art. 20.** O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, desde que aprovado no estágio probatório.

**Art. 21.** O servidor municipal, efetivo estável ou o estabilizado somente perderá o cargo em virtude de:

I - sentença judicial transitada em julgado;

II - processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa;

III - reprovação em procedimento de avaliação periódica de desempenho, nos termos em que dispuser Lei Complementar de âmbito nacional.

*Parágrafo único.* Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, no âmbito desta municipalidade.

## SEÇÃO II

### Da Readaptação

**Art. 22.** Readaptação é a investidura do servidor municipal, efetivo estável ou do estabilizado em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Antes da concessão da readaptação poderá ocorrer um remanejamento nas funções do servidor por prazo de até vinte e quatro meses, período este em que deverá se apresentar a cada sessenta dias à Administração para comprovação, mediante exame ou perícia médica, de que se encontra nas mesmas condições, ou não, de quando ocorreu o remanejamento.

§ 2º Persistindo as condições que ensejaram o remanejamento de funções, dar-se-á a readaptação, por ato do Chefe do respectivo Poder, caso contrário, o servidor retornará à função anteriormente ocupada.

Rua Leonílio Soares Gil, nº 80 – Centro – Telefax: (63) 3484-1199 - CEP: 77.777-000 – Campos Lindos  
– Tocantins – e-mail: pmcamposlindos@hotmail.com

*Yeni Pin Lemos*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

§ 3º Se decorrido o prazo de que trata o § 1º, for julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 4º A readaptação será efetivada, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 5º Não se dará a readaptação se o motivo que a ensejar puder ser superado com a troca de equipamentos, materiais ou do local de exercício do servidor, hipóteses em que a Administração Pública Municipal, adotará as medidas que o caso requerer.

### SEÇÃO III

#### Da Reversão

**Art. 23.** Reversão é o retorno à atividade de servidor municipal, aposentado por invalidez, quando, por junta médica nomeada pela Administração, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

**Art. 24.** A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

*Parágrafo único.* Encontrando-se provido o cargo o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Art. 25.** Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

### SEÇÃO IV

#### Da Reintegração

**Art. 26.** Reintegração é a reinvestidura do servidor municipal, efetivo estável ou do estabilizado no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Rua Leonílio Soares Gil, nº 80 – Centro – Telefax: (63) 3484-1199 - CEP: 77.777-000 – Campos Lindos  
– Tocantins – e-mail: pmcamposlindos@hotmail.com

*Yuri Pinheiro*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observadas as regras prescritas nesta Lei.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, se efetivo estável ou estabilizado, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

## SEÇÃO V

### Da Recondução

**Art. 27.** Recondução é o retorno do servidor municipal, efetivo estável ou do estabilizado ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração ao cargo, do ocupante anterior;
- III - insubsistência do ato de provimento em outro cargo, desde que para tanto não tenha concorrido.

*Parágrafo único.* Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observadas as regras traçadas nesta Lei para o aproveitamento.

## SEÇÃO VI

### Do Aproveitamento e da disponibilidade

**Art. 28.** Extinto o cargo, ou declarada a sua desnecessidade, o servidor efetivo estável ou o estabilizado ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo cuja exigência de requisitos e atribuições sejam compatíveis com a sua formação profissional.

*Agenciamento*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

§ 1º O cálculo da remuneração do servidor em disponibilidade considerará um trinta e cinco avos da respectiva remuneração mensal por ano de serviço, se homem e um trinta avos, se mulher.

§ 2º No caso de servidor cujo trabalho lhe assegure o direito à aposentadoria especial, o cálculo da remuneração do servidor em disponibilidade terá por base a proporção anual correspondente ao respectivo tempo mínimo para a concessão da aposentadoria integral.

§ 3º Exclusivamente para o cálculo da proporcionalidade prevista nos § 1º e § 2º deste artigo, considerar-se-á:

I - como remuneração mensal do servidor, o seu vencimento no cargo na data de sua extinção, acrescido das vantagens pecuniárias pessoais e permanentes que lhe forem cometidas;

II - cada ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para apuração do tempo de serviço no respectivo cargo em que se dará a disponibilidade, desprezando-se os dias remanescentes.

§ 4º Atendidas as condições estabelecidas no *caput*, os órgãos centrais de pessoal dos Poderes do Município determinarão o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade nas vagas que ocorrerem no âmbito dos respectivos Poderes.

§ 5º O servidor posto em disponibilidade ficará mantido sob responsabilidade dos órgãos centrais de pessoal dos respectivos Poderes do Município.

§ 6º O ato que colocar em disponibilidade o servidor que se encontre regularmente de férias, licenciado ou afastado somente produzirá efeitos após o término do impedimento.

§ 7º O servidor não estável, na hipótese do *caput* deste artigo, será reconduzido ao cargo de origem, se for o caso, ou exonerado.

**Art. 29.** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada pela Junta Médica Oficial do Município.

Rua Leonílio Soares Gil, nº 80 – Centro – Telefax: (63) 3484-1199 - CEP: 77.777-000 – Campos Lindos  
– Tocantins – e-mail: pmcamposlindos@hotmail.com

*Yeni An Brito*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

*Parágrafo único.* O servidor em disponibilidade contribuirá para o regime de previdência que o contempla, e o tempo de contribuição, correspondente ao período em que permanecer em disponibilidade, será contado para efeito de aposentadoria ou nova disponibilidade.

### CAPÍTULO III

#### Da Vacância

**Art. 30.** A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - falecimento.

**Art. 31.** A exoneração do servidor municipal, efetivo ou estabilizado dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício pela Administração Pública.

*Parágrafo único.* A exoneração de ofício dar-se-á, quando:

- a) não satisfeitas as condições do estágio probatório, nos termos desta Lei e de seu regulamento;
- b) não satisfeitas as condições de permanência no cargo por insuficiência de desempenho, nos termos da legislação e de regulamento;
- c) tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

*Yeni Maria Latorre*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

**Art. 32.** A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á a juízo da autoridade competente, ou a pedido do próprio servidor.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Remoção

**Art. 33.** Remoção é a realocação do servidor municipal, de um para outro órgão do mesmo Poder, ou de uma para outra unidade do mesmo órgão.

**§ 1º** Dar-se-á a remoção, observada a respectiva ordem de precedência, nos seguintes casos:

- a) de ofício, por conveniência da Administração Pública;
- b) por motivos de saúde do servidor devidamente demonstrados e justificados perante a Junta Médica Oficial;
- c) a requerimento, por interesse do servidor, observado o interesse público e a conveniência administrativa.

**§ 2º** Poderá haver remoção por permuta, igualmente a critério da Administração Pública, mediante pedido escrito de ambos os interessados.

**§ 3º** A nomeação de servidor titular de cargo de provimento efetivo, ou do estabilizado, para cargo de provimento em comissão ou função de confiança, para exercício em outro órgão ou unidade que não o de sua lotação, dentro de um mesmo Poder, caracteriza a remoção de que trata a alínea "a" do § 1º, independentemente de qualquer outro ato, até que se dê a respectiva vacância, caso em que o servidor retornará ao órgão de origem.

#### CAPÍTULO V

##### Da Redistribuição

*Yvesi Pinheiro*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

**Art. 34.** Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo ou em comissão, ocupado ou vago, no âmbito dos quadros gerais de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder.

§ 1º A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor efetivo estável ou o estabilizado que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento, nos termos desta Lei.

§ 3º A efetivação da redistribuição será precedida de manifestação dos órgãos centrais de pessoal, no âmbito dos respectivos Poderes do Município.

## CAPÍTULO VI

### Da Substituição

**Art. 35.** Os servidores municipais, investidos em cargo de provimento em comissão de direção ou chefia, ou, ainda, de função de confiança, terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designado pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º O substituto assumirá, automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa nos afastamentos, férias, impedimentos legais ou regulamentares do substituído.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação atribuída ao substituído, nos casos de afastamento ou impedimentos superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

## TÍTULO III

### Dos Direitos e Vantagens

Rua Leonílio Soares Gil, nº 80 – Centro – Telefax: (63) 3484-1199 - CEP: 77.777-000 – Campos Lindos  
– Tocantins – e-mail: pmcamposlindos@hotmail.com

*Yeni Pinha Cantans*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO  
**CAPÍTULO I**

**Do Vencimento, Subsídio e Remuneração**

**Art. 36.** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - vencimento, a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;

II - subsídio, a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, estabelecido por lei específica, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto em leis específicas do município.

III - remuneração é o vencimento básico de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

*Parágrafo único.* Os vencimentos dos cargos públicos são irredutíveis, ressalvadas as exceções de ordem constitucional.

**Art. 37.** Nenhum servidor da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município, poderá perceber, mensalmente:

I - a título de remuneração ou provento, importância inferior ao salário mínimo, salvo se proporcional a carga horária ou ao tempo de serviço;

II - importância superior ao subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

**Art. 38.** O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos não justificados.

*Parágrafo único.* As faltas justificadas, nos termos desta Lei não afetam a remuneração ou o subsídio do servidor.

Rua Leonílio Soares Gil, nº 80 – Centro – Telefax: (63) 3484-1199 - CEP: 77.777-000 – Campos Lindos  
– Tocantins – e-mail: pmcamposlindos@hotmail.com

*Geni Pereira Santos*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

**Art. 39.** Salvo por imposição legal ou mandado judicial, ou para atender programa oficial de apoio social ou de capacitação funcional, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento do servidor.

*Parágrafo único.* Mediante autorização escrita do servidor e respeitando-se o limite de 30% (trinta por cento) da sua remuneração, subsídio ou proventos de aposentadoria, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, conforme dispuser regulamento próprio.

**Art. 40.** As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores monetários devidamente atualizados.

**§ 1º** Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

a) reposição, a devolução aos cofres públicos de quaisquer parcelas recebidas indevidamente pelo servidor;

b) indenização à Fazenda Pública, o ressarcimento, pelo servidor, dos prejuízos e danos a que ele der causa, por dolo ou culpa.

**§ 2º** A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou provento.

**§ 3º** A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda a 10% (dez por cento) da remuneração ou provento.

**§ 4º** A reposição será feita, em uma parcela, quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

**Art. 41.** O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou, ainda, aquele cuja dívida relativa à reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

**§ 1º** A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

*Geni Pinheiro*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

§ 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório, ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa, podendo ocorrer, alternativamente, mediante acordo expresso formulado diretamente com o chefe do poder executivo, sem efeito suspensivo, e o não cumprimento dos termos fixados acarretará imediatamente a inscrição em dívida ativa, podendo ser negociado.

**Art. 42.** O vencimento, o subsídio, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

## CAPÍTULO II

### Das Vantagens

**Art. 43.** Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor municipal, as seguintes:

- I - indenizações;
- II - auxílios-pecuniários;
- III - gratificações;
- IV - adicionais.

§ 1º As indenizações e os auxílios-pecuniários não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se aos vencimentos ou proventos, nos casos e condições previstos em lei.

§ 3º À exceção daquelas de que tratam os incisos I e II, não será permitida a concessão das demais vantagens tratadas neste artigo aos servidores que sejam remunerados, nos termos da Lei, por subsídio.

*Renê Pinheiro*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

**Art. 44.** Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipais, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

## SEÇÃO I

### Das Indenizações

**Art. 45.** Constituem indenizações ao servidor municipal:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III – indenização de transporte;

**Art. 46.** Os valores das indenizações, bem assim as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

## SUBSEÇÃO I

### Da Ajuda de Custo

**Art. 47.** A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passe a ter exercício em órgão ou repartição fora dos limites urbanos da sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º Fica vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro, que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

§ 2º A ajuda de custo será paga mediante comprovação da mudança de domicílio, das despesas realizadas com passagens, bagagens, bens pessoais e transporte do servidor e de sua família, não podendo exceder a importância correspondente a dois meses de sua remuneração.

*Jenifer R. dos Santos*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

§ 3º À família do servidor que falecer na nova sede serão assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano, contado do óbito.

**Art. 48.** Nos casos de cessão de servidor para exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, quando cabível, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário.

**Art. 49.** Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

**Art. 50.** O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar no novo posto de serviço no prazo de 10 (dez) dias.

## SUBSEÇÃO II

### Das Diárias

**Art. 51.** O servidor que, a serviço, afastar-se da sede do Município, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

**Art. 52.** O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, deverá restituí-las, no prazo de cinco dias.

*Parágrafo único.* Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

Rua Leonílio Soares Gil, nº 80 – Centro – Telefax: (63) 3484-1199 - CEP: 77.777-000 – Campos Lindos  
– Tocantins – e-mail: pmcamposlindos@hotmail.com

*Geni Pinheiro*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

### SUBSEÇÃO III

#### Da Indenização de Transporte

**Art. 53.** Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

### SEÇÃO II

#### Dos Auxílios-Pecuniários

**Art. 54.** Serão concedidos ao servidor municipal e à sua família, nos termos de legislação específica os seguintes auxílios pecuniários:

I – auxílio-reclusão

II – salário-família

§ 1º Os auxílios, de que trata os incisos I e II deste artigo, serão pagos pelo sistema de previdência e assistência social ao qual se vinculam o servidor público municipal, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua inclusão em folha de pagamento.

§ 2º O salário-família será pago em folha de pagamento, garantida a compensação ao Tesouro Municipal, mediante encontro de contas com os sistemas de previdência e assistência.

### SEÇÃO III

#### Das Gratificações

**Art. 55.** Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações:

I - pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Rua Leonílio Soares Gil, nº 80 – Centro – Telefax: (63) 3484-1199 - CEP: 77.777-000 – Campos Lindos  
– Tocantins – e-mail: pmcamposlindos@hotmail.com

*Yeni Pin Lata*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

II - natalina;

III - de instrutoria;

IV - outras gratificações e adicionais relativos ao local ou à natureza do trabalho e regularmente previstos nos planos de cargos, carreira e remuneração do Município.

*Parágrafo único.* As gratificações tratadas no inciso IV, serão criadas por lei específica, que lhes estipulará o valor e as condições de concessão.

### SUBSEÇÃO I

#### Da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança

**Art. 56.** Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou ao estabilizado, investido em cargo de provimento em comissão ou em função de confiança, será devida gratificação fixada em lei própria.

**§ 1º** É facultado ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou ao estabilizado, investido em cargo de provimento em comissão, optar entre a remuneração global atribuída ao cargo comissionado mais as parcelas remuneratórias de caráter pessoal ou sua remuneração global relativa ao cargo de provimento efetivo e a gratificação de representação atribuída ao cargo de provimento em comissão.

**§ 2º** A gratificação, de que trata este artigo, não se incorpora ao vencimento do servidor para nenhum efeito.

### SUBSEÇÃO II

#### Da Gratificação Natalina

**Art. 57.** A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Rua Leonílio Soares Gil, nº 80 – Centro – Telefax: (63) 3484-1199 - CEP: 77.777-000 – Campos Lindos  
– Tocantins – e-mail: pmcamposlindos@hotmail.com

*José A. L. Santos*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

§ 1º Sem prejuízo do *caput* deste artigo, a gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas, a primeira no mês em que ocorrer o aniversário do servidor, correspondente a 60% (sessenta por cento) de sua remuneração e a segunda até a data limite prevista no *caput* deste artigo, correspondente ao valor remanescente apurado entre o valor devido e o valor adiantado ou podendo ser integral na data do aniversário do servidor quando houver disponibilidade financeira e interesse da administração.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

**Art. 58.** O servidor, exonerado ou demitido, perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração ou da sua demissão.

**Art. 59.** A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### SUBSEÇÃO III

#### Da Gratificação de Instrutoria

**Art. 60.** Ao servidor público municipal que for convidado ou convocado para atividades de instrutoria em programas de formação, capacitação ou treinamento, oficialmente instituídos pela administração de pessoal dos Poderes do Município ou, ainda, no âmbito de suas instituições de formação e capacitação funcional, será devida, a título de *pro labore*, uma gratificação, cujo valor e forma de pagamento serão definidos em regulamento a ser baixado por ato do respectivo Chefe do Poder do Município.

### SEÇÃO IV

#### Dos Adicionais

**Art. 61.** Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

Rua Leonílio Soares Gil, nº 80 – Centro – Telefax: (63) 3484-1199 - CEP: 77.777-000 – Campos Lindos  
– Tocantins – e-mail: pmcamposlindos@hotmail.com



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

- I - pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- III - noturno;
- V - de férias

## SUBSEÇÃO I

### Do Adicional de Insalubridade ou de Periculosidade

**Art. 62.** Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional limitado a 30% (trinta por cento) calculado exclusivamente sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O adicional de insalubridade ou de periculosidade somente será devido ao servidor enquanto na atividade, e na presença das condições que ensejaram a sua concessão.

§ 2º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 3º Regulamentos baixados pelos Chefes dos Poderes do Município, disporão a respeito da matéria, considerando, quando de sua elaboração, quadro de situações de incidência de insalubridade elaborado pela Junta Médica Oficial do Município.

**Art. 63.** Haverá permanente controle das atividades dos servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos, devendo ser atestado mediante relatório da Junta Médica, a permanência ou não da situação de insalubridade.

*Parágrafo único.* A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço salubre, não perigoso e que não haja risco de vida.

Rua Leonílio Soares Gil, nº 80 – Centro – Telefax: (63) 3484-1199 - CEP: 77.777-000 – Campos Lindos  
– Tocantins – e-mail: pmcamposlindos@hotmail.com

*Yeni N. L. Lemos*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

**Art. 64.** Na concessão do adicional de insalubridade ou de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

**Art. 65.** Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis meses.

## SUBSEÇÃO II

### Do Adicional por Serviços Extraordinários

**Art. 66.** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas por jornada.

§ 2º O adicional de que trata este artigo será devido apenas aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou aos estáveis, não se incorporando à remuneração.

## SUBSEÇÃO III

### Do Adicional Noturno

**Art. 67.** O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo não se incorpora à remuneração para quaisquer fins.

## SUBSEÇÃO IV

Rua Leonílio Soares Gil, nº 80 – Centro – Telefax: (63) 3484-1199 - CEP: 77.777-000 – Campos Lindos  
– Tocantins – e-mail: pmcamposlindos@hotmail.com

*Yeni Maria Lemos*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO  
**Do Adicional de Férias**

**Art. 68.** Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração do período das férias.

§ 1º No caso de o servidor exercer função de confiança ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º O adicional de férias deverá ser pago juntamente com a remuneração ou subsídio do mês anterior ao da fruição das férias, com a devida compensação no caso de haver alteração no mês do respectivo gozo.

### CAPÍTULO III

#### Das Férias

**Art. 69.** O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para qualquer período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

§ 2º Não será permitido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até duas etapas, desde que assim requerida pelo servidor, e no interesse da Administração Pública.

**Art. 70.** Em caso de parcelamento o servidor receberá o valor do adicional de férias quando da utilização do primeiro período.

**Art. 71.** O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação e com direito à percepção de apenas um adicional de férias.

**Art. 72.** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou

*Geni Silva Santos*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

*Parágrafo único.* O restante do período interrompido deverá ser gozado de uma só vez, observado o interesse e as necessidades da Administração Pública.

## CAPÍTULO IV

### Das Licenças

**Art. 73.** Conceder-se-á ao servidor as seguintes licenças:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - á gestante ou adotante;
- IV - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- V - para o serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - para capacitação;
- VIII - para tratar de interesses particulares;
- IX - para desempenho de mandato classista.

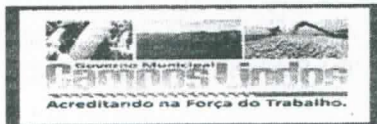
§ 1º As licenças previstas nos incisos I, II e III serão precedidas de exame médico que deverão ser avaliados ou realizados pela Junta Médica Oficial.

§ 2º Não será permitido o exercício de atividade remunerada durante os períodos das licenças previstas nos incisos I, II e III.

## SEÇÃO I

Rua Leonílio Soares Gil, nº 80 – Centro – Telefax: (63) 3484-1199 - CEP: 77.777-000 – Campos Lindos  
– Tocantins – e-mail: [pmcamposlindos@hotmail.com](mailto:pmcamposlindos@hotmail.com)

*Yves Pinheiro*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

### Da Licença para Tratamento de Saúde

**Art. 74.** Conceder-se-á ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

**Art. 75.** Para licença superior a três dias a inspeção será feita pela Junta Médica Oficial.

§ 1º Sempre que necessária, a inspeção médica realizar-se-á na residência do servidor ou estabelecimento hospitalar onde se encontrar.

§ 2º Inexistindo médico vinculado aos sistemas públicos de saúde no local de residência do servidor, aceitar-se-á atestado passado por médico particular.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pela Junta Médica Oficial.

**Art. 76.** Findo o prazo da licença o servidor deverá ser submetido à nova inspeção, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

**Art. 77.** O atestado e o laudo da Junta Médica deverão conter o código da doença, que será especificada quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças contagiosas ou incuráveis, assim consideradas por legislação própria.

**Art. 78.** O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais, causadas por exposição em serviço de raios X e substâncias radioativas ou tóxicas, deverá ser afastado do trabalho e submetido à inspeção médica.

**Art. 79.** O servidor que se recusar à inspeção médica será punido com suspensão de até quinze dias, cessando os efeitos da sanção logo que se verificar a inspeção.

**Art. 80.** O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, deverá ser submetido à inspeção pela Junta Médica Oficial.

Rua Leonílio Soares Gil, nº 80 – Centro – Telefax: (63) 3484-1199 - CEP: 77.777-000 – Campos Lindos  
– Tocantins – e-mail: pmcamposlindos@hotmail.com

*Geni Rosa Santos*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

## SEÇÃO II

### Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

**Art. 81.** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação pela Junta Médica Oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de Junta Médica Oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias.

## SEÇÃO III

### Da Licença por Motivo de Gestação ou Adoção

**Art. 82.** Será concedida licença à servidora gestante por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início a partir do primeiro dia do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º No caso de nascimento prematuro a licença deverá ter início a partir do dia imediato ao do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora deverá ser submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

**Art. 83.** Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Rua Leonílio Soares Gil, nº 80 – Centro – Telefax: (63) 3484-1199 - CEP: 77.777-000 – Campos Lindos  
– Tocantins – e-mail: pmcamposlindos@hotmail.com

*Jeni Maria Santos*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

**Art. 84.** À servidora que adotar criança, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, será concedida licença de cento e vinte dias, a qual será apontada como licença maternidade, sem qualquer menção à natureza da adoção.

#### SEÇÃO IV

##### Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

**Art. 85.** Poderá ser concedida licença ao servidor efetivo estável ou ao estabilizado para acompanhar cônjuge ou companheiro, igualmente servidor do Município, que foi deslocado por motivo de serviço para outro ponto do território nacional ou do exterior.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração, não contando esse tempo para quaisquer fins, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º Existindo no novo local de residência repartição da administração direta ou indireta dos Poderes do Município, o servidor nela terá exercício, enquanto durar o afastamento do cônjuge ou companheiro, correndo sua remuneração à conta do órgão em que tiver lotação.

#### SEÇÃO V

##### Da Licença para o Serviço Militar

**Art. 86.** Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório, em qualquer serviço ou dependência das Forças Armadas, será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

*Parágrafo único.* Concluído o serviço militar o servidor terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

#### SEÇÃO VI

Rua Leonílio Soares Gil, nº 80 – Centro – Telefax: (63) 3484-1199 - CEP: 77.777-000 – Campos Lindos  
– Tocantins – e-mail: pmcamposlindos@hotmail.com

*Yeni Pereira Brito*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

**Da Licença para Atividade Política**

**Art. 87.** O servidor, titular de cargo efetivo, ou o estabilizado, terá direito à licença, com remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º A licença para atividade política será rígida conforme estabelecido pela Justiça Eleitoral em sua legislação pertinente.

§ 2º O servidor, candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de provimento em comissão ou função de confiança, ou cujas atividades estejam voltadas para a arrecadação ou a fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

**SEÇÃO VII**

**Da Licença para Capacitação**

**Art. 88.** Após cada quinquênio de exercício o servidor efetivo estável ou o estabilizado poderá, no interesse da Administração Pública, e nos termos do regulamento, afastar-se do exercício do cargo efetivo, por até 3 (três) meses, para participar de curso de capacitação, que tenha relação com a área de atuação de seu cargo.

§ 1º A licença de que trata este artigo dar-se-á com o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes.

§ 2º Os períodos de licença, de que trata o *caput*, não são acumuláveis.

§ 3º Não será permitida a concessão da licença, de que trata este artigo, concomitantemente ao exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.

§ 4º Sob pena:

a) de cassação da licença, o servidor deverá, mensalmente, comprovar a frequência no respectivo curso;

*José Pinheiro*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

b) da perda da remuneração por período igual ao da licença, o servidor deverá, ao final do curso, apresentar o respectivo certificado ou diploma.

## SEÇÃO VIII

### Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

**Art. 89.** A critério da Administração Pública poderá ser concedida ao servidor de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º O tempo de licença não será contado para qualquer efeito.

§ 3º Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior ou sua revogação.

§ 4º A licença será interrompida na hipótese de o servidor exercer outro cargo, emprego ou função pública nos Poderes do Município.

## SEÇÃO IX

### Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

**Art. 90.** Será assegurado ao servidor efetivo estável ou ao estabilizado, o direito à licença, sem remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - para entidades com 300 a 2.000 associados, um servidor;

II - para entidades com 2.001 a 3.000 associados, dois servidores;

Rua Leonílio Soares Gil, nº 80 – Centro – Telefax: (63) 3484-1199 - CEP: 77.777-000 – Campos Lindos  
– Tocantins – e-mail: pmcamposlindos@hotmail.com

*Geni Pinheiro*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

III - para entidades com mais de 3.000 associados, três servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que constituídas legalmente.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, apenas uma única vez.

## CAPÍTULO V

### Dos Afastamentos

**Art. 91.** O servidor poderá afastar-se:

- I - para servir a outro órgão ou entidade;
- II - para o exercício de mandato eletivo;
- III - para estudo no exterior;
- IV - para missão oficial no exterior;
- V - para atender convocação da Justiça Eleitoral durante o período eletivo;
- VI - para servir ao Tribunal do Júri.

§ 1º O afastamento de servidor para participar de programa de treinamento regularmente instituído dar-se-á sem qualquer prejuízo e nos termos de regulamento.

§ 2º Os afastamentos para atender convocação da Justiça Eleitoral, durante o período eletivo, e para servir ao Tribunal do Júri dar-se-ão sem prejuízos ao servidor e nos termos da legislação.

## SEÇÃO I

### Do Afastamento para servir a outro Órgão ou Entidade

Rua Leonílio Soares Gil, nº 80 – Centro – Telefax: (63) 3484-1199 - CEP: 77.777-000 – Campos Lindos  
– Tocantins – e-mail: pmcamposlindos@hotmail.com

*Gene A. M. Santos*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

**Art. 92.** O servidor, titular de cargo de provimento efetivo ou o estabilizado, poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos demais Municípios e de suas autarquias, fundações e empresas, nas seguintes hipóteses:

I - para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas;

III - para execução de acordos, contratos e convênios que prevejam cessão de mão-de-obra do Município.

§ 1º O ato de cessão é de competência exclusiva dos Chefes dos respectivos Poderes

§ 2º Na hipótese do inciso I a cessão deverá ser com ônus para o requisitante e nas hipóteses previstas nos incisos II e III a onerosidade da cessão dar-se-á conforme dispuser a lei ou o instrumento autorizativo, respectivamente.

§ 3º Cessada a investidura no cargo ou função de confiança, ou vencido o prazo pactuado, o servidor terá o prazo de 10 (dez) dias para retornar ao órgão ou entidade de origem.

## SEÇÃO II

### Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

**Art. 93.** Ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou ao estabilizado, investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

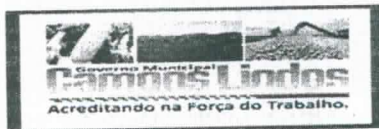
I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

Rua Leonílio Soares Gil, nº 80 – Centro – Telefax: (63) 3484-1199 - CEP: 77.777-000 – Campos Lindos  
– Tocantins – e-mail: pmcamposlindos@hotmail.com

*Jeni Pina Catão*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

*Parágrafo único.* Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

**Art. 99.** Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da Administração Pública será assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem assim aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

## CAPÍTULO VII

### Da Contagem de Tempo de Serviço

**Art. 100.** Para efeito desta Lei considera-se tempo de serviço o período no qual o servidor, titular de cargo efetivo, ou o estabilizado, se manteve em efetivo exercício nos órgãos e instituições dos Poderes do Município de Campos Lindos-TO.

§ 1º A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º Não será permitida a averbação de tempo de serviço com qualquer acréscimo ou concorrente, salvo, neste caso, por acumulação legal de cargos.

**Art. 101** São considerados como de efetivo exercício:

I - as férias;

II - as licenças:

a) para tratamento de saúde;

*Geneir Pinheiro*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

- b) por motivo de doença em pessoa da família;
- c) à gestante ou adotante;
- d) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, desde que remunerada pelo Tesouro do Município;
- e) para o serviço militar;
- f) para atividade política;
- g) para capacitação;

III - os afastamentos:

- a) para servir a outro órgão ou entidade;
- b) para o exercício de mandato eletivo;
- c) para estudo no exterior;
- d) para missão oficial no exterior;
- e) para participar em programa de treinamento regularmente instituído;
- f) para atender à convocação da Justiça Eleitoral durante o período eletivo;
- g) para servir ao Tribunal do Júri;

IV - pelo período das concessões autorizadas nos termos do art. 97, desta Lei.

**Art. 102.** O tempo de serviço público, prestado nos termos do artigo anterior, aos órgãos e instituições do Município, será contado para fins de adicionais e disponibilidade.

*Parágrafo único.* O tempo de serviço público prestado à União, ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, será contado exclusivamente para efeito de disponibilidade.

**Art. 103.** Contar-se-á, apenas para efeito de aposentadoria, o tempo de contribuição previdenciária, em razão de serviços públicos prestado à União, ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios.

**Art. 104.** O tempo de contribuição na atividade privada será contado apenas para fins de aposentadoria, nos termos do art. 201, da Constituição Federal.

## CAPÍTULO VIII

Rua Leonílio Soares Gil, nº 80 – Centro – Telefax: (63) 3484-1199 - CEP: 77.777-000 – Campos Lindos  
– Tocantins – e-mail: pmcamposlindos@hotmail.com

*Geni Pinheiro*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO  
**Do Direito de Petição**

**Art. 105.** É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes do Município, em defesa de direito ou interesse legítimo.

**Art. 106.** O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidirlo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 107.** Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

*Parágrafo único.* O requerimento e o pedido de reconsideração, de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de trinta dias.

**Art. 108.** Caber recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;
- III - das decisões que aplicarem sanções disciplinares.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferida a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades, ou, no caso de aplicação das sanções disciplinares de advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, à autoridade que a prolatou.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 109.** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso será de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**Art. 110.** O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

*Geni Lima Lutas*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

*Parágrafo único.* Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 111.** O direito de requerer prescreve:

I - Em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - Em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

*Parágrafo único.* O prazo de prescrição é contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 112.** O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Art. 113.** A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração Pública.

**Art. 114.** Para o exercício do direito de petição, será assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

**Art. 115.** A Administração Pública deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

**Art. 116.** São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo por motivo de força maior.

#### TÍTULO IV

##### Da Conduta e do Regime Disciplinar

**Art. 117.** São princípios de conduta profissional dos servidores públicos, a dignidade, o decoro, a eficácia e a consciência dos princípios morais.

**Art. 118.** Constitui falta, na conduta do servidor público, o desprezo pelo elemento ético, pela justiça, pela moralidade na Administração Pública, pelo bem  
Rua Leonílio Soares Gil, nº 80 – Centro – Telefax: (63) 3484-1199 - CEP: 77.777-000 – Campos Lindos  
– Tocantins – e-mail: pmcamposlindos@hotmail.com

*Gene Ben Santos.*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

comum, pela legalidade, pela verdade, pela celeridade, pela responsabilidade e pela eficácia de seus atos, pela cortesia e urbanidade, pela disciplina, pela boa vontade e pelo trabalho em harmonia com os demais servidores e com a estrutura organizacional do Município.

## CAPÍTULO I

### Dos Deveres e Proibições

#### SEÇÃO I

##### Dos Deveres

**Art. 119.** São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
  - c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

Rua Leonílio Soares Gil, nº 80 – Centro – Telefax: (63) 3484-1199 - CEP: 77.777-000 – Campos Lindos  
– Tocantins – e-mail: pmcamposlindos@hotmail.com

*Jeni Pin Lins*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

*Parágrafo único.* A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

## SEÇÃO II

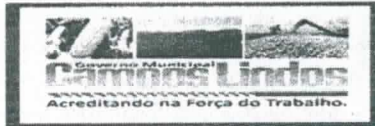
### Das Proibições

**Art. 120.** Ao servidor público não será permitido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

Rua Leonílio Soares Gil, nº 80 – Centro – Telefax: (63) 3484-1199 - CEP: 77.777-000 – Campos Lindos  
– Tocantins – e-mail: pmcamposlindos@hotmail.com

*Geni Pinheiro*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder com desídia;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais e previdenciários quando solicitado.

**Art. 121.** Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Rua Leonílio Soares Gil, nº 80 – Centro – Telefax: (63) 3484-1199 - CEP: 77.777-000 – Campos Lindos  
– Tocantins – e-mail: pmcamposlindos@hotmail.com

*geni Pinheiro*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

**Art. 122.** A destituição de cargo em comissão, exercido por não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

*Parágrafo único.* Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada a pedido do titular do cargo será convertida em destituição do cargo em comissão.

**Art. 123.** A demissão ou a destituição de cargo em comissão motivada por improbidade administrativa, pela aplicação irregular de dinheiro público, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público estadual e nacional, ou por corrupção ativa ou passiva, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 124.** A demissão ou a destituição de cargo em comissão, fundada em processo administrativo disciplinar incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de cinco anos.

*Parágrafo único.* Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por decisão fundada em processo administrativo disciplinar que concluir pela prática de:

- a) crime contra a Administração Pública;
- b) improbidade administrativa;
- c) aplicação irregular de dinheiros públicos;
- d) lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio estadual ou nacional;
- e) corrupção, ativa ou passiva.

**Art. 125.** Configura abandono de cargo a ausência do servidor ao serviço, sem justificativa legal, superior a trinta dias consecutivos.

**Art. 126.** Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

Rua Leonílio Soares Gil, nº 80 – Centro – Telefax: (63) 3484-1199 - CEP: 77.777-000 – Campos Lindos  
– Tocantins – e-mail: pmcamposlindos@hotmail.com

*geri Rie Latorre*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

**Art. 127.** A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em dois anos, quanto à suspensão;

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

## CAPÍTULO II

### Da Acumulação

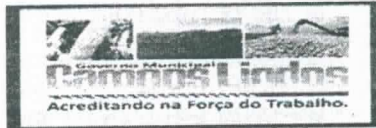
**Art. 128.** Ressalvados os casos previstos na Lei Orgânica do Município, não será permitida a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções dos Poderes, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista do Município, da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos demais Municípios.

§ 1º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários e de local.

§ 2º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Lei Orgânica do Município, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Rua Leonílio Soares Gil, nº 80 – Centro – Telefax: (63) 3484-1199 - CEP: 77.777-000 – Campos Lindos  
– Tocantins – e-mail: pmcamposlindos@hotmail.com

*José Pinheiro Santos*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

**Art. 129.** O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, função de confiança ou ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

**Art. 130.** O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

**Art. 131.** Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargo, emprego ou função, o servidor será notificado, por intermédio da sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência.

**Art. 132.** Na hipótese de omissão por parte do servidor, o titular do órgão ou unidade onde este tem lotação, compulsoriamente, adotará alternativamente uma das seguintes providências:

I - constituição de comissão específica para processar o feito, fazendo publicar o ato;

II - encaminhamento do expediente à unidade de corregedoria permanente, quando houver, ou a comissão de que trata o inciso anterior, dando notícia dos eventos para que esta proceda à apuração dos fatos.

**§ 1º** Em qualquer das hipóteses será adotado o seguinte procedimento:

a) instauração, mediante portaria da autoridade competente, da qual constará a qualificação do servidor, os cargos e a circunstância em que se dá a acumulação;

b) instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório;

c) julgamento.

**§ 2º** A unidade de corregedoria permanente, no prazo de três dias do recebimento formal do expediente, ou a comissão no prazo de três dias da publicação do ato que a constituiu, lavrarão termo de indicação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como

Rua Leonílio Soares Gil, nº 80 – Centro – Telefax: (63) 3484-1199 - CEP: 77.777-000 – Campos Lindos  
– Tocantins – e-mail: pmcamposlindos@hotmail.com

*Geni Pinheiro*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita.

§ 3º A ampla defesa e as situações de revelia serão tratadas da forma prescrita na presente Lei.

§ 4º Apresentada a defesa, será elaborado o relatório conclusivo quanto à inocência o à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude ou ilicitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo para julgamento dos Chefes dos Poderes do Município.

§ 5º Se até o último dia do prazo para apresentação da defesa o servidor declarar opção por um dos cargos acumulados dele pedindo exoneração caracterizar-se-á sua boa-fé, extinguindo-se o processo, desde que haja reposição ao Erário Público, na forma prevista neste estatuto.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a sanção de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, o servidor infrator deverá devolver ao Erário Público as remunerações recebidas ilegalmente, sob pena de inscrição na dívida ativa.

§ 8º O procedimento de que trata este artigo, rege-se pelas disposições nele estabelecidas, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as regras do procedimento e do processo administrativo disciplinar, conforme disposto nesta Lei.

### CAPÍTULO III

#### Do Regime Disciplinar

#### SEÇÃO I

Rua Leonílio Soares Gil, nº 80 – Centro – Telefax: (63) 3484-1199 - CEP: 77.777-000 – Campos Lindos  
– Tocantins – e-mail: pmcamposlindos@hotmail.com

*José Pinheiro Santos*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

**Das Disposições Preliminares**

**Art. 133.** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular das suas atribuições, bem assim pelas informações incorretas que prestar, por culpa ou dolo.

**Art. 134.** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo para a Fazenda Pública ou a terceiros.

*Parágrafo único.* A indenização de prejuízo causado ao erário dar-se-á na forma desta Lei e tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

**Art. 135.** A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 136.** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 137.** A responsabilidade administrativa resulta de atos omissivos ou comissivos praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 138.** As sanções civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

**Art. 139.** A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

**Art. 140.** A absolvição criminal somente afasta a responsabilidade civil ou administrativa se negar a existência do fato ou afastar do acusado a respectiva autoria.

**Art. 141.** Assegurar-se-ão transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede da sua repartição, na condição de testemunha;

*Yeni Rose Lemos*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

II - aos membros de comissão e ou de corregedoria permanente, quando obrigados a se deslocar da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

## SEÇÃO II

### Das Penalidades

**Art. 142.** São sanções disciplinares:

- I- advertência;
- II - suspensão;
- III- demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo de provimento em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

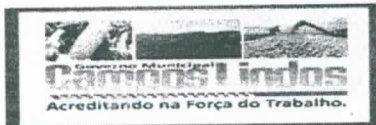
*Parágrafo único.* As penas disciplinares serão aplicadas:

- a) pelo Chefe do Poder do Município, as de demissões, destituição de cargo em comissão e de função de confiança, e as de cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- b) pelo Secretário de Município ou autoridade equivalente, a de suspensão;
- c) pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência.

**Art. 143.** Na aplicação das sanções disciplinares, serão considerados:

- I - a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;

*Geni R. de L. Sousa*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

- II - os danos que dela provierem para o serviço público;
- III - a repercussão do fato;
- IV - os antecedentes do servidor;
- V - a reincidência;
- VI - as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 1º Será circunstância agravante da falta disciplinar, o fato de ter sido praticada em concurso de dois ou mais servidores.

§ 2º O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 144.** A advertência será aplicada, pela inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave, bem assim nos seguintes casos:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de se filiarem à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

Rua Leonílio Soares Gil, nº 80 – Centro – Telefax: (63) 3484-1199 - CEP: 77.777-000 – Campos Lindos  
– Tocantins – e-mail: pmcamposlindos@hotmail.com

*Yeni Pinheiro*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais e previdenciários quando solicitado.

**Art. 145.** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo ser superior a noventa dias.

**Art. 146.** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

*Parágrafo único.* O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Art. 147.** A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de terceiros;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

Rua Leonílio Soares Gil, nº 80 – Centro – Telefax: (63) 3484-1199 - CEP: 77.777-000 – Campos Lindos  
– Tocantins – e-mail: pmcamposlindos@hotmail.com

*Yemi Pinheiro*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal, estadual ou nacional;

XI - corrupção, ativa ou passiva;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros, em detrimento da dignidade da função pública;

XIV - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário;

XV - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de cônjuge, ou companheiro, e de parentes até o segundo grau;

XVI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Município estrangeiro;

XVIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIX - proceder com desídia;

XX - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XXI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XXII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XXIII- destruir, subtrair ou queimar documentos do serviço público, acondicionados em qualquer meio.

*Yeni Pinheiro*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

## TÍTULO V

### Do Processo Disciplinar

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Preliminares

**Art. 148.** O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por falta ou irregularidade praticada no exercício do cargo ou função, por ação ou omissão, dolosa ou culposa ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, compreendendo dois procedimentos:

- I - sindicância;
- II - processo administrativo disciplinar.

§ 1º As sindicâncias poderão ser processadas nos respectivos órgãos de lotação do indiciado e os processos administrativos disciplinares nas unidades permanentes de corregedoria, ou comissão especialmente designada para tanto.

§ 2º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, a autoridade competente, ao julgar o relatório da sindicância remeterá os respectivos autos à unidade permanente de corregedoria, ou comissão designada para apuração dos fatos, para a obrigatória instauração do processo administrativo disciplinar ordinário, quando:

a) constatar que à falta ou ao ilícito praticado pelo indiciado forem cominadas as sanções disciplinares de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou de função comissionada;

b) ensejar, ao indiciado, a obrigação de indenizar ao erário público, os prejuízos ou danos eventualmente causados, dolosa ou culposamente.

§ 3º As penalidades de advertência e de suspensão serão apuradas mediante sindicância, sendo que desta poderá resultar:

- a) arquivamento do processo;

Rua Leonílio Soares Gil, nº 80 – Centro – Telefax: (63) 3484-1199 - CEP: 77.777-000 – Campos Lindos  
– Tocantins – e-mail: pmcamposlindos@hotmail.com

*Yeni Pinheiro Lattans*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

b) aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até noventa dias;

c) Instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 4º O prazo para a conclusão da sindicância não excederá a sessenta dias, podendo ser prorrogado por igual ou ulterior período, a critério da autoridade superior.

**Art. 149.** Todo aquele que tiver ciência de irregularidade no serviço público será obrigado a comunicá-la à autoridade superior.

**Art. 150.** As denúncias fundadas sobre irregularidades serão objeto de apuração.

§ 1º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

§ 2º As denúncias anônimas não serão objeto de apuração.

**Art. 151.** O servidor que responder à sindicância ou a processo administrativo disciplinar, por falta ou irregularidade cuja sanção prescrita seja a de demissão, ou que ensejar a obrigação de indenizar, por prejuízos ou danos causados ao erário público, não será exonerado de ofício nem a pedido, enquanto não concluído o processo e cumprida a penalidade aplicada.

**Art. 152.** Havendo indícios da prática de crime, a autoridade que instaurar o procedimento comunicará de imediato, ao Ministério Público para a necessária persecução criminal.

## SEÇÃO I

### Do Afastamento Preventivo

**Art. 153.** Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade que instaurar o processo administrativo disciplinar, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem a perda da sua remuneração.

*José Pinheiro*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º Tratando-se de alcance ou malversação de dinheiro público o afastamento será obrigatório durante todo o período do processo administrativo disciplinar.

## SEÇÃO II

### Das Unidades Permanentes de Corregedoria Administrativa

**Art. 154.** Os Chefes dos Poderes do Município poderão criar, nos respectivos âmbitos de atuação, unidade permanente de corregedoria administrativa, cuja competência e atribuições serão definidas em regulamento próprio.

## CAPÍTULO II

### Da Sindicância

**Art. 155.** A sindicância, como meio sumário de verificação, será conduzida pela unidade permanente de corregedoria ou por comissão composta de três servidores, designados pela autoridade competente, titulares de cargos de provimento efetivo, no mesmo ato em que determinar a sua instauração, que indicará, também, dentre eles, o respectivo Presidente.

§ 1º A comissão terá, como Secretário, servidor designado pelo seu Presidente.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou terceiros que, de alguma forma, tenham qualquer interesse com relação aos fatos apurados.

**Art. 156.** A sindicância será instaurada:

I - quando não houver indícios suficientes quanto à materialidade e à autoria dos fatos;

Rua Leonílio Soares Gil, nº 80 – Centro – Telefax: (63) 3484-1199 - CEP: 77.777-000 – Campos Lindos  
– Tocantins – e-mail: pmcamposlindos@hotmail.com

*geni Pinheiro*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

II - como preliminar do processo administrativo disciplinar ordinário;

III - para apuração da materialidade e autoria de fato punida com advertência ou suspensão de até noventa dias, caso em que poderá resultar na aplicação da sanção administrativa disciplinar.

*Parágrafo único.* A sindicância poderá ser dispensada para o caso da existência de evidências e indícios fortes e suficientes para a formação do convencimento, ao menos em tese, da prática de falta ou irregularidade que enseja as sanções de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, casos em que será instaurado de imediato o processo administrativo disciplinar ordinário.

**Art. 157.** Têm competência para instaurar as sindicâncias:

I - o Chefe do Poder do Município;

II - os dirigentes máximos dos órgãos de lotação do indiciado, da administração direta ou indireta dos Poderes do Município.

*Parágrafo único.* O chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, poderão requerer às autoridades mencionadas nos incisos deste artigo a instauração de sindicância.

**Art. 158.** Publicado o ato de instauração da sindicância, o Presidente da Comissão procederá às seguintes diligências:

I - se instaurada em razão de ausência do serviço durante o expediente sem prévia autorização ou pela retirada desautorizada de qualquer documento ou objeto do órgão:

a) ouvirá as testemunhas necessárias ao esclarecimento dos fatos referidos na portaria de designação, e o acusado, permitindo-lhe a juntada de documentos;

b) diligenciará o esclarecimento dos fatos que julgar necessários, emitirá o competente relatório conclusivo quanto à existência ou não de fato punido com a sanção de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e destituição de cargo em comissão ou função de confiança, remetendo o feito à autoridade que instaurou a sindicância;

Rua Leonílio Soares Gil, nº 80 – Centro – Telefax: (63) 3484-1199 - CEP: 77.777-000 – Campos Lindos  
– Tocantins – e-mail: pmcamposlindos@hotmail.com

*Jeni Pinheiro Lemos*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

II - se em razão da recusa de fé a documentos públicos, o indiciado será notificado para que, em dia e hora designados pela comissão de sindicância, compareça ao local determinado, acompanhado de eventuais testemunhas que pretenda sejam ouvidas, de defensor, ou da solicitação de que lhe seja nomeado um dativo, bem assim de eventuais documentos que queira juntar.

§ 1º No caso do disposto no inciso II, na data ali estabelecida, serão ouvidas, também, eventuais testemunhas de acusação, desde que sua oitiva seja anterior às que o indiciado, eventualmente, deseje que sejam ouvidas, adotando-se, ainda, o seguinte procedimento:

a) encerrada a instrução, terá o indiciado prazo de três dias para alegações finais;

b) apresentadas as alegações finais à comissão, no prazo de três dias, esta apresentará seu relatório, indicando ou não a aplicação de advertência ou de suspensão, inclusive sugerindo o prazo desta última, e remeterá o feito à autoridade instauradora.

§ 2º Se o indiciado não for localizado, será notificado por edital, publicação em placar com afixação nos principais pontos da cidade e região ou em jornal de grande circulação, com prazo de cinco dias.

**Art. 159.** A autoridade competente, à vista do respectivo relatório, se for o caso, procederá ao arquivamento ou ao julgamento da sindicância e à imposição da respectiva sanção de advertência, ou suspensão, ou, então, determinará a instauração do processo administrativo disciplinar.

### CAPÍTULO III

#### Do Processo Administrativo Disciplinar

**Art. 160.** O processo administrativo disciplinar, nos termos estabelecidos por esta Lei e demais regulamentos, será processado pelas unidades de corregedoria permanente, ou comissão especialmente designada, e será instaurado sempre que:

I - à falta ou irregularidade cometida, for cominada as sanções de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e destituição de cargo

Rua Leonílio Soares Gil, nº 80 – Centro – Telefax: (63) 3484-1199 - CEP: 77.777-000 – Campos Lindos  
– Tocantins – e-mail: pmcamposlindos@hotmail.com

*Geneir Pinheiro*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

em comissão ou função de confiança, à exceção de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, cujo procedimento obedecerá ao rito sumário;

II - ensejar, ao indiciado, a obrigação de indenizar ao erário público, os prejuízos ou danos eventualmente causados por dolo ou culpa.

§ 1º O processo administrativo disciplinar será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§ 2º De todas as ocorrências e atos do processo administrativo disciplinar, inclusive do relatório final, dar-se-á ciência ao indiciado e ao seu defensor, se houver, ou, se revel, ao defensor.

§ 3º A sindicância integrará o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução do processo.

**Art. 161.** O prazo para a realização do processo administrativo disciplinar será de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 162.** Recebidos os autos da sindicância, ou o expediente devidamente instruído, a unidade de corregedoria permanente, ou a comissão, os autuará, submetendo-o à autoridade competente, que baixará ato instaurando o processo administrativo disciplinar.

*Parágrafo único.* Publicado o ato, de que trata o caput, dar-se-á início ao processo administrativo disciplinar.

**Art. 163.** A unidade de corregedoria permanente, ou comissão especialmente designada, promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, e recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos com vistas à completa elucidação dos fatos.

**Art. 164.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de defensor, de arrolar, inquirir e reinquirir testemunhas, de produzir provas e de formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

*Ygori Pinheiro*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

§ 1º O chefe da unidade permanente de corregedoria, ou o presidente da comissão, poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato resultar inconteste, ante provas já produzidas, e quando independer de conhecimento especial de perito.

## SEÇÃO I

### Da Citação e do Interrogatório do Indiciado

**Art. 165.** Instaurado o processo administrativo disciplinar, o chefe da unidade de corregedoria permanente, ou o presidente da comissão, lavrará termo de indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados, bem assim as circunstâncias que o fundamentam, designará dia e hora para o interrogatório do indiciado, ordenando a sua citação, de tudo notificando as autoridades interessadas.

§ 1º O processo administrativo disciplinar será contraditório, assegurado ao indiciado ampla defesa, com a utilização de todos os meios e recursos probatórios em direito admitidos.

§ 2º O interrogatório será prestado oralmente e reduzido a termo.

§ 3º No caso de mais de um acusado, os prazos previstos neste Capítulo serão contados sucessivamente, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre atos ou circunstâncias, proceder-se-á à **acareação entre eles**.

**Art. 166.** A citação do indiciado será pessoal e poderá se dar por mandado ou por aviso de recebimento dos correios.

§ 1º Do mandado de citação constará cópia do termo de indiciamento, ou o seu resumo.

§ 2º O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar ao órgão de corregedoria permanente ou à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Rua Leonílio Soares Gil, nº 80 – Centro – Telefax: (63) 3484-1199 - CEP: 77.777-000 – Campos Lindos  
– Tocantins – e-mail: pmcamposlindos@hotmail.com

*Geni Pereira Santos*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

§ 3º A cópia do mandado com o recebimento do indiciado ou o aviso de recebimento dos correios, serão juntados aos autos.

**Art. 167.** Dar-se-á a citação por edital:

I - com prazo de cinco dias, quando o indiciado estiver se ocultando, ou sendo ocultado, ou quando, por qualquer outro modo fraudulento, dificultar a sua citação;

II - com prazo de quinze dias, quando o indiciado não for encontrado ou se achar em local incerto e não sabido.

*Parágrafo único.* A citação por edital deverá conter os elementos exigíveis ao mandado de citação.

**Art. 168.** Se o indiciado não puder constituir defensor, ou não o fizer no prazo legal, se citado por edital não comparecer, ou recusar-se a se defender, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo, que poderá ser um servidor ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

**Art. 169.** O defensor do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, não lhe sendo permitido influir, de qualquer modo, nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, inquirir ou reinquirir as testemunhas, através do chefe da unidade de corregedoria permanente, ou do presidente da comissão.

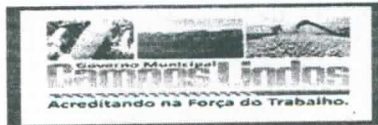
## SEÇÃO II

### Da Instrução

**Art. 170.** O indiciado, por si ou por seu defensor, poderá, logo após o interrogatório, ou no prazo de três dias, oferecer defesa prévia, juntar documentos e arrolar testemunhas, no número máximo de três.

**Art. 171.** Decorrido o prazo do artigo anterior, apresentada ou não a defesa prévia, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, devendo as da acusação serem ouvidas em primeiro lugar, em data e hora previamente designadas, do que será intimado o indiciado e seu defensor.

*Jeni Pinheiro*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

*Parágrafo único.* Se as testemunhas de defesa não forem encontradas, ou se não comparecerem na data e hora designadas para sua oitiva, o indiciado poderá, no prazo de três dias, sob pena de preclusão, indicar outras em substituição.

**Art. 172.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo chefe da unidade de corregedoria permanente, ou pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser juntada aos autos.

*Parágrafo único.* Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados.

**Art. 173.** O depoimento deverá ser prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas, uma de cada vez, de modo que umas e outras não saibam nem ouçam os demais depoimentos.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

**Art. 174.** Inquiridas as testemunhas, no prazo de vinte e quatro horas, poderá indiciado requerer novas diligências, ou juntada de novos documentos, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução.

**Art. 175.** Esgotado o prazo do artigo anterior, não havendo novas diligências, ou concluídas aquelas deferidas, serão abertas vistas dos autos ao indiciado para, no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais, após o que o processo administrativo disciplinar será relatado e submetido à apreciação da autoridade competente que:

I - acolhendo-o, remeterá, para julgamento final, às autoridades competentes;

II - se não o acolher, determinará as novas diligências que entender necessárias, saneando eventuais irregularidades, procedendo, após, conforme o disposto no inciso anterior.

Rua Leonílio Soares Gil, nº 80 – Centro – Telefax: (63) 3484-1199 - CEP: 77.777-000 – Campos Lindos  
– Tocantins – e-mail: pmcamposlindos@hotmail.com

*Yeni Rose Lemos*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

§ 1º O relatório deverá ser circunstanciado, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção e conclusivo quanto à procedência ou não do inquérito.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará as circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem assim o dispositivo legal ou regulamentar transgredido.

### SEÇÃO III

#### Do Julgamento

**Art. 176.** Recebido o processo administrativo disciplinar, a autoridade proferirá a sua decisão.

§ 1º O julgamento fora do prazo não implica nulidade.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º Julgado procedente o processo administrativo disciplinar, a autoridade julgadora deverá:

I - baixar o ato de imposição da sanção, determinando a sua respectiva publicação;

II - remeter os autos à unidade permanente de corregedoria que providenciará:

a) a intimação do indiciado e seu eventual defensor da decisão;

b) remessa dos autos ao órgão competente para efetivar o recebimento, se a sanção imposta ensejar a indenização, nos termos desta Lei.

§ 4º A recusa do servidor em efetivar os pagamentos devidos implicará a sua inscrição na dívida ativa, com posterior execução.

*Geni Pinheiro Lartins*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

**Art. 177.** Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará o seu refazimento.

**Art. 178.** Sendo o indiciado revel, publicar-se-á o despacho da autoridade julgadora.

#### SEÇÃO IV

##### Da Revelia

**Art. 179.** A revelia no processo administrativo disciplinar, será decretada por termo nos autos, sempre que:

I - citado por edital, o indiciado deixar de comparecer para o interrogatório;

II - citado inicialmente, por mandado ou aviso de recebimento, ou intimado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado.

*Parágrafo único.* Declarada à revelia do indiciado, em razão do disposto no inciso I, ou após a citação por mandado ou aviso de recebimento, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, devolvendo-se o prazo para a defesa prévia.

#### SEÇÃO V

##### Do Incidente de Sanidade Mental

**Art. 180.** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, em qualquer fase do processo administrativo disciplinar, a unidade de corregedoria permanente, ou a comissão, proporá à autoridade competente seu encaminhamento a exame pela Junta Médica Oficial, a qual, para o feito, deverá contar com o concurso de um médico psiquiatra.

*Parágrafo único.* A apuração da dúvida quanto à sanidade mental processar-se-á em auto apartado e será apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

#### SEÇÃO VI

Rua Leonílio Soares Gil, nº 80 – Centro – Telefax: (63) 3484-1199 - CEP: 77.777-000 – Campos Lindos  
– Tocantins – e-mail: pmcamposlindos@hotmail.com

*Geni Ben Castro*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

### Da Revisão

**Art. 181.** O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 182.** O requerimento será dirigido ao Secretário de Município ou autoridade equivalente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo administrativo disciplinar.

**Art. 183.** A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§ 1º Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funciona a unidade de corregedoria permanente, ou a comissão, prestar depoimento por escrito.

**Art. 184.** A unidade de corregedoria permanente, ou a comissão, terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 185.** O julgamento da revisão caberá à autoridade que prolatou o respectivo julgamento.

§ 1º O prazo para julgamento será de sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º Concluídas as diligências, renovar-se-á o prazo para julgamento.

Rua Leonílio Soares Gil, nº 80 – Centro – Telefax: (63) 3484-1199 - CEP: 77.777-000 – Campos Lindos  
– Tocantins – e-mail: pmcamposlindos@hotmail.com

*Geni Pereira Santos*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

**Art. 186.** Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos.

*Parágrafo único.* Da revisão do processo não poderá resultar agravamento das sanções aplicadas.

**Art. 187.** Na revisão o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 188.** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS BENEFÍCIOS

#### SEÇÃO I

#### DA APOSENTADORIA

**Art. 189.** É garantido o direito de aposentadoria ao servidor público titular de cargo de provimento efetivo ou estável nos termos em que estabelecer a Constituição Federal e legislação pertinente.

**Art. 190.** Para fins de aposentadoria por invalidez, consideram-se doenças graves, contagiosas, incuráveis, a tuberculose ativa, a alienação mental, a esclerose múltipla, a neoplasia maligna, a cegueira posterior ao ingresso no serviço público, a hanseníase, a cardiopatia grave, a doença de Parkinson, a paralisia irreversível e incapacitante, a espondiloartrose anquilosante, a neuropatia grave, os estados avançados do mal de Paget, osteíte deformante, a síndrome de imunodeficiência adquirida-AIDS, e outros indicados em lei, com base na medicina especializada.

**Art. 191.** Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubre ou perigosas, a aposentadoria observará o disposto em Lei Complementar de âmbito nacional.

**Art. 192.** Nas aposentadorias por invalidez, o servidor deverá ser submetido à junta médica oficial, que atestará a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou impossibilidade de readaptação.

Rua Leonílio Soares Gil, nº 80 – Centro – Telefax: (63) 3484-1199 - CEP: 77.777-000 – Campos Lindos  
– Tocantins – e-mail: pmcamposlindos@hotmail.com

*Yessi Pinheiro*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS  
CNPJ. 25.063.959/0001-05  
PODER EXECUTIVO

**Art. 193.** A aposentadoria compulsória deverá ser automática, e declarada por ato específico, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

**Art. 194.** A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

**Art. 195.** Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina.

## SEÇÃO II

### DOS AUXÍLIOS

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 196.** Conceder-se-á aos servidores os seguintes auxílios:

I - auxílio natalidade;

II - assistência a funeral, pago aos dependentes.

**Art. 197.** O auxílio natalidade será devido ao servidor por ocasião do nascimento de filho ou adoção e corresponderá ao menor vencimento da tabela dos servidores.

*Yeni Pin Latsus*